



LEI MUNICIPAL Nº 1855, DE 26 DE JANEIRO DE 2016.

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (**táxi**) no município de Augusto Pestana, revoga a Lei Municipal 1587 de 22 de maio de 2012 e dá outras providências.

LUÍS ANTÔNIO KRUEL BOHRER, PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em forma de tarifas determinado pelo Executivo Municipal, através de Decreto, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas, vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, na função de condutor de táxi.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi

Art. 2º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui serviço público de titularidade do Município que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta na forma do art. 175 da Constituição da República.

§ 1º O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

§ 2º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

§ 3º O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

Art. 3º Competem à Secretaria Municipal de Finanças – SMF, o planejamento, a regulamentação, fiscalização, controle e a delegação do serviço.

Art. 4º A SMF, manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

I – permissionários;



II – condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;

III – veículos;

IV – permissões revogadas;

V – taxistas descadastrados;

VI – autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

VII – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII – reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi; e

IX – autuações e penalidades de correntes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I – documentos expedidos em seu favor;

II – dos prefixos e dos períodos em que executaram o serviço; e

III – das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 5º É função precípua do permissionário a execução direta do serviço independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

Parágrafo único. Os permissionários poderão apresentar e cadastrar até 03 (três) condutores auxiliares por prefixo.

Art. 6º O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Parágrafo único. Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizados, exclusivamente, para o dimensionamento da frota e os demais atos administrativos referentes ao planejamento, à regulamentação, à concessão, à operação, ao controle e à fiscalização do serviço de táxi, sendo vedado seu repasse, integral ou parcial, a pessoas diversas do permissionário.

Art. 7º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.



§ 1º É vedado aos permissionários deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos;

§ 2º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 3º Excetua-se à vedação estabelecida no § 2º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à SMF seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 4º Os taxistas não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município.

§ 5º O Município poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e dos condutores auxiliares a qualquer tempo.

Art. 8º A delegação de novas permissões para o serviço de táxi, posteriormente à publicação desta Lei, será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I – os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II – as disposições das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 12.587 de 03 de janeiro de 2012;

III – as normas legais pertinentes, em especial o Código de Trânsito Brasileiro e resolução do CONTRAN.

§ 1º Os requisitos de habilitação e critérios de julgamento da licitação serão estabelecidos em edital de concorrência, o qual deverá observar a legislação vigente.

§ 2º As licenças serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, sem limite de renovação, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término do período.

Art. 9º Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade por ele delegada o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

I – o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;

II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1º Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 60 dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a SMF e como forma de recadastramento e controle do serviço.



Art.10 São vedados: o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 11 É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi, salvo nas hipóteses autorizadas pela SMF.

Art. 12 Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

I – com o falecimento ou a incapacidade do permissionário, salvo nas exceções previstas em legislação;

II – com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III – com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;

IV – com a insolvência civil do permissionário;

V – com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VI – em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;

VII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

VIII – com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude da transferência efetuada deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 3 (três) anos para, novamente, participar de procedimento licitatório que vise a investi-lo na condição de delegatário do serviço de táxi e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 13 Os taxistas são classificados como:

I – permissionário;

II – condutor auxiliar autônomo; ou

III – condutor auxiliar empregado.

§ 1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de 1 (um) veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação pública para o Serviço de Táxi.

§ 2º Considera-se condutor auxiliar autônomo a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que execute o serviço de táxi em regime de colaboração com um permissionário.

§ 3º Considera-se condutor auxiliar empregado a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o Serviço de Táxi mediante contrato de trabalho firmado com permissionário.



Art. 14 De forma a garantir proteção ao permissionário e aos condutores auxiliares por prefixo, bem como às suas respectivas famílias, nas circunstâncias em que ocorrer a incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, todos os taxistas deverão encontrar-se inscritos no INSS, conforme determinação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 15 O taxímetro utilizado no serviço de táxi, quando exigido pela SMF, deverá observar as especificações técnicas definidas pelo órgão gestor e apresentar impressora, embutida ou avulsa, para a emissão de comprovante do serviço ao passageiro.

§ 1º O comprovante referido neste artigo deverá conter as seguintes indicações dentre outras estabelecidas mediante decreto ou lei:

- I – número do prefixo;
- II – placa do veículo;
- III – nome do permissionário;
- IV – data e horário do pagamento da corrida.
- V - valor da corrida.

§ 2º A emissão do comprovante referido neste artigo deverá ser imediata e independente de solicitação do passageiro.

Art. 16 A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos

- I – renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego; e
- II – liberação de veículo recolhido ou removido.

Parágrafo único. A comprovação da impossibilidade de deslocamento será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

Seção II

Dos Direitos dos Passageiros

Art. 17 São direitos dos passageiros do Serviço Público de Táxi, exemplificativamente e em especial:

I – a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento no ponto de táxi;

II – a informação adequada e clara sobre o serviço de táxi;

III – o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço;

IV – o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006,

V – o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física,



com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI – a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;

VII – a adequada e eficaz prestação do serviço de táxi;

VIII – ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX – ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X – ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI – serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII – serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XIII – o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista; e

XIV – a execução do serviço e o atendimento com a devida observância normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para o exercício do direito referido no inc. IV do *caput* deste artigo, impõe-se que o cão-guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos *táxis acessíveis*, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

Seção III

Dos Direitos dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares

Art. 18 Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

I – o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

II – o acesso às informações cadastrais existentes na SMF referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

III – recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou contrário a legislação vigente;

IV – desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;



b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;

c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;

d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo; ou

e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

V – transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela SMF.

VI – utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;

VII – abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, em 2 (dois) dias, a cada semana; e

VIII – abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de férias, por 30 (trinta) dias a cada ano civil.

Art. 19 É direito do permissionário exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem a avaliar sua capacitação, sua qualificação e seu histórico profissional.

Parágrafo único. Os permissionários interessados poderão solicitar, mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

Seção IV

Dos Deveres dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares

Art. 20 São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I – fornecer à SMF a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II – fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da SMF.

III – manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da SMF.

IV – obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

V – obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VI – portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela SMF, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VII – manter atualizados os dados cadastrais;

VIII – tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;

IX – preservar o meio ambiente;

X – prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XI – seguir o itinerário solicitado ou, indicar um de menor percurso;



XII – conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIII – acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

XIV – auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XV – solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;

XVI – restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XVII – estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa, calçado fechado e calça ou bermuda, essa última sempre na altura do joelho;

XVIII – frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente;

XIX – abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XX – abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

XXI – abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro:

XXII – permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento;

XXIII – manter afixados, nos locais determinados pela SMF os adesivos obrigatórios do veículo;

XXIV – manter, no veículo, quando exigido taxímetro, a guia de aferição do mesmo pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

XXV – não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para viagem intermunicipal;

XXVI – Quando exigido taxímetro, manter o mesmo ligado, caso se encontrem nos veículos pessoas diversas do taxista;

XXVII – manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no serviço de táxi;

XXVIII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário.

Art. 21 São deveres do permissionário:

I – manter atualizado, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II – somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado no prefixo e possuidor da carteira de trabalho válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

III – não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela SMF, em análise discricionária;



IV – Quando exigido taxímetro, manter o mesmo em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Inmetro, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

VI – comparecer à SMF para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VII – exigir dos condutores auxiliares vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

VIII – executar corretamente o serviço de táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

IX – manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

X – submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela SMF, sempre que solicitado;

XI – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos obrigatórios:

XII – zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no serviço de táxi.

XIII – zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço:

XIV – abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares da SMF.

Art. 22 Em caso de evento que implique na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer à SMF, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar

Seção V

Dos Veículos e da Operação

Art. 23 O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi se dará por veículos dotados de 4 (quatro) portas, ar-condicionado e porta-malas com área livre de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) litros.

§ 1º Por ocasião do procedimento licitatório visando à delegação de permissões ou à expedição de licenças de estacionamento, poderão ser especificados outros requisitos para os veículos, inclusive com o aumento da área livre do porta-malas, de modo a melhor atender à demanda dos passageiros e de acordo com eventuais características do ponto de estacionamento ou do local de execução do serviço.

§ 2º Aos prefixos que, na data de publicação desta Lei, possuam veículo que não se enquadre nas disposições desta Lei fica assegurada sua utilização até a substituição voluntária ou o vencimento da vida útil.

Art. 24 Todo veículo utilizado no serviço de táxi deverá encontrar-se licenciado no Município, mediante alvará de tráfego previamente expedido pela SMF, e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do



Estado do Rio Grande do Sul (Detran-RS) ou, no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora e, caracterizados na forma da legislação vigente tais como:

- I – adesivos obrigatórios;
- II – pintura na cor padrão;
- III – caixa luminosa com a palavra *TÁXI*, em letras maiúsculas.

Art. 25 O Serviço Público de Táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 10 (dez) anos.

§ 1º A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º Na hipótese de o permissionário não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, a vida útil do veículo será calculada a partir de seu ano de fabricação.

§ 3º Para os veículos que já se encontravam na frota de táxi na data de publicação desta Lei, será considerada a vida útil vigente na data de sua inclusão.

Art. 26 A inclusão e a substituição de veículos poderão ser efetuadas, exclusivamente, por automóveis que apresentem idade de ingresso igual ou inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 27 Os prefixos de que trata esta Lei deverão fazer vistoria anual.

§ 1º Vencida a vida útil do veículo, deverá ser providenciada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, conforme o § 1º do art.25 desta lei.

Art. 28 Os táxis deverão efetuar o transporte obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 2º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

Seção VI

Das Vistorias dos Veículos

Art. 29 A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá anualmente a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas por oficinas mecânicas ou empresas de laudo veicular, indicadas pela SMF, às expensas do proprietário, mediante apresentação



de atestado das condições do veículo, que é requisito prévio para a emissão, por parte do Município, do certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação como TAXI, em caráter definitivo, dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em processo específico, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

Seção VII

Da Tarifa

Art. 30 As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 31 Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 32 Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantados na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;



VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 8 horas às 18 horas, ou noturno, das 18:01 horas às 7:59 horas.

Art. 33 Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Todo o abuso de cobrança será apurado pela autoridade municipal, estando sujeita as sanções desta lei.

Seção VII

Dos Pontos de Estacionamento de Táxi

Art. 34 Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Táxi.

§ 1º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 2º Conforme se apresentar necessário, a SMF poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 3º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 35 Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.



Art. 36 Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por permissionários e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 100 (cem) metros de ponto de estacionamento de táxis já existente.

Seção VIII

Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 37 As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do serviço de táxi em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo das disposições previstas no CTB e legislação pertinente.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela SMF que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

Art. 38 A não observância aos preceitos que regem o Serviço Público de Táxi autorizará a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da permissão;
- f) descadastramento da função de condutor de táxi;
- g) cassação da Licença de Estacionamento; e
- h) determinação para devolução de valores e bens a passageiro;

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento do veículo;
- d) remoção do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento;
- h) interdição preventiva dos serviços; e
- i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do serviço de táxi ou a correta execução desse.



§ 1º A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Táxi.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o condutor auxiliar

§ 4º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Táxi, pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego ou da CTP e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 60 (sessenta) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pela SMF em análise discricionária.

§ 9º Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela SMF, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10 Àqueles que, não sendo operadores do serviço de táxi, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidades administrativas terão suas responsabilidades administrativas, civil e penal apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11 Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 72h (setenta e duas horas) para que o autuado apresente defesa prévia.

§ 12 Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13 A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.



§ 14 Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade municipal, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras medidas necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 15 O histórico de infrações e penalidades impostos aos prefixos e aos taxistas do serviço deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos permissionários em vias de registro de condutores auxiliares.

Art. 39 Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – 0,5 (zero virgula cinco) VRM, em caso de infração leve;
- II – 01 (uma) VRM, em caso de infração média;
- III – 02 (duas) VRMs, em caso de infração grave;
- IV – 03 (três) VRMs, em caso de infração gravíssima;

Art. 40 A cada infração cometida, será computada pontuação ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, obedecida a seguinte gradação:

- I – 3 (três) pontos, em caso de infração leve;
- II – 4 (quatro) pontos, em caso de infração média;
- III – 5 (cinco) pontos, em caso de infração grave; e
- IV – 7 (sete) pontos, em caso de infração gravíssima.

§ 1º O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do taxista, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão e a notificação do infrator, para que apresente defesa e, posteriormente, recurso.

§ 2º A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º deste artigo suspende o curso da prescrição.

§ 3º Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

Art. 41 O procedimento de defesa e de recurso para as infrações observará as disposições deste artigo.

§ 1º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação ao permissionário.

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º No caso de identificação de taxista, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação ao permissionário.

§ 4º Apresentada a defesa, poderá ser concedido efeito suspensivos aos efeitos da autuação.

§ 5º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.



§ 7º Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação do indeferimento, na forma da legislação vigente.

Art. 42 A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, e as providências cabíveis.

Art. 43 A constatação da prática de quaisquer infringências aos princípios que regem administração pública será apurada através de processo administrativo assegurando o contraditório e a ampla defesa.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44 Aos prestadores desses serviços que, na data de publicação desta Lei já se encontravam cadastrados junto ao município como taxistas, permanecerão com tal autorização, sendo notificados pelo Poder Executivo para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei para atualizarem seus cadastros, tanto os titulares quanto os condutores auxiliares e empregados.

Parágrafo único. Os atuais licenciados somente poderão continuar a exercer as atividades se cumprido os dispositivos da Lei Federal n.12.468/2011.

Art. 45 Os atuais prestadores desses serviços, desde que possuam cadastrado ativo no município na data de vigência da presente lei, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço.

Art. 46 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Parágrafo único. O Decretos vigentes na data da publicação da presente lei, que fixam as tarifas, permanecem em vigor até que outro Decreto ou Lei o revogue.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 1.587 de 22 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE AUGUSTO PESTANA, EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

Luís Antônio Kruehl Bohrer
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 26 DE JANEIRO 2016

SÔNIA TERESINHA MÜLLER
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO